

3 — A condenação pela prática das contra-ordenações ambientais previstas no número anterior pode ser objecto de publicidade, nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstracta aplicável.

Artigo 7.º

Apreensão cautelar e sanções acessórias

1 — As entidades a que se refere o artigo 5.º do presente decreto-lei podem, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.

2 — Sempre que a gravidade da infracção o justifique, pode a entidade competente para aplicar a coima, simultaneamente com esta, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.

Artigo 8.º

Instrução de processos e aplicação de sanções

1 — Compete à entidade fiscalizadora que lavrou o auto de notícia da infracção instruir os respectivos processos contra-ordenacionais.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias é da competência do inspector-geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — No caso de processos de contra-ordenação instruídos pela ASAE, compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.

Artigo 9.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas no presente decreto-lei é afectado de acordo com o disposto no artigo 73.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.

Artigo 10.º

Taxas

1 — A APA cobra ao exportador, nos termos do n.º 8 do artigo 7.º do Regulamento PIC, as taxas seguintes, no âmbito do procedimento de notificação de exportação:

a) Avaliação da primeira exportação de um produto químico abrangido pelo presente decreto-lei — € 500;

b) Avaliação das notificações de exportações em anos civis subsequentes de um produto químico abrangido pelo presente decreto-lei — € 250.

2 — As importâncias referidas no número anterior devem ser pagas pelo exportador, no acto da apresentação da notificação.

3 — O produto da taxa referida nos números anteriores é afecto à APA e constitui receita própria deste organismo.

4 — O valor das taxas estabelecidas no n.º 1 é divulgado pela APA no seu sítio na Internet e considera-se auto-

maticamente actualizado todos os anos de acordo com o índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado da casa decimal superior.

Artigo 11.º

Divulgação de informação

A APA divulga, no seu sítio na Internet, os anexos do Regulamento PIC, de forma actualizada.

Artigo 12.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 — Os actos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respectivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

2 — As entidades referidas no número anterior devem remeter à APA os dados a que se refere o artigo 4.º do presente decreto-lei.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 112/2007, de 17 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 2010. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto de Sousa Martins — José António Fonseca Vieira da Silva — Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Fevereiro de 2011.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Portaria n.º 97/2011

de 9 de Março

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de protecção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas (por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens), potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a protecção dos sistemas de abastecimento de água.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respectivos perímetros de protecção, estão

sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de Julho.

Considerando que, na sequência de uma avaliação efectuada pela Administração da Região Hidrográfica (ARH) do Tejo, I. P., se verificou ser necessário proceder à alteração dos vértices e coordenadas de alguns pólos de captação constantes de perímetros de protecção anteriormente aprovados;

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, manda o Governo, pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente portaria procede à alteração das seguintes portarias:

- a) Portaria n.º 689/2008 (2.ª série), de 22 de Julho;
- b) Portaria n.º 983/2010, de 24 de Setembro;
- c) Portaria n.º 1186/2010, de 17 de Novembro;
- d) Portaria n.º 1187/2010, de 17 de Novembro;
- e) Portaria n.º 1188/2010, de 17 de Novembro.

2 — A presente portaria procede, ainda, à alteração das coordenadas dos vértices e coordenadas relativos à captação designada por JK1, constantes dos anexos I e III da Resolução do Conselho de Ministros n.º 186/2003, de 11 de Dezembro.

Artigo 2.º

Alteração à portaria n.º 689/2008 (2.ª série), de 22 de Julho

Os quadros relativos às captações designadas por JK14, do polo de captação de Pinhal de Negreiros, e JK9, do polo de captação de Poço Mouro, constantes do anexo II da portaria n.º 689/2008 (2.ª série), de 22 de Julho, bem como os quadros relativos à captação designada por PS2, do polo de captação de Pinhal das Espanholas, constantes do anexo IV da portaria n.º 689/2008 (2.ª série), de 22 de Julho, são substituídos pelos quadros constantes do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 983/2010, de 24 de Setembro

O quadro relativo às captações designadas por PDR01, PDR02, PDR03, PDR04 e PDR05, do polo de captação de Praia d'El Rey, constantes do anexo IV da Portaria n.º 983/2010, de 24 de Setembro, é substituído pelo quadro constante do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Alteração à Portaria n.º 1186/2010, de 17 de Novembro

São aditados ao anexo IV da Portaria n.º 1186/2010, de 17 de Novembro, os quadros relativos às captações designadas por SL1, do polo de captação da Quinta de Alviela, e AC1, do polo de captação de Bugalhos/Filhós,

que constam do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Alteração à Portaria n.º 1187/2010, de 17 de Novembro

O quadro relativo às captações constantes do anexo I da Portaria n.º 1187/2010, de 17 de Novembro, os quadros relativos ao polo de captação dos Olhos de Água do Alviela, constantes dos anexos II e III da Portaria n.º 1187/2010, de 17 de Novembro, e o quadro relativo ao polo de captação de Lezíria III, constante do anexo IV da Portaria n.º 1187/2010, de 17 de Novembro, são substituídos pelos quadros constantes do anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Alteração à Portaria n.º 1188/2010, de 17 de Novembro

O quadro relativo às captações designadas por CBR2 e FR2, do polo de captação do Samouco, constante do anexo IV da Portaria n.º 1188/2010, de 17 de Novembro, é substituído pelo quadro constante do anexo V da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Alteração aos anexos I e III da Resolução do Conselho de Ministros n.º 186/2003, de 11 de Dezembro

Os quadros relativos à captação designada por JK1, constantes dos anexos I e III da Resolução do Conselho de Ministros n.º 186/2003, de 11 de Dezembro, são substituídos pelos quadros constantes do anexo VI da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*, em 25 de Fevereiro de 2011.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Portaria n.º 689/2008 (2.ª série), de 22 de Julho

ANEXO II

Zona de protecção imediata

Pólo de captação de Pinhal de Negreiros

Captação JK14

Vértices	M (metros)	P (metros)
A	122 071	177 551
B	122 026	177 560
C	122 025	177 530
D	122 021	177 530
E	122 020	177 506

Vértices	M (metros)	P (metros)
F	122 036	177 504
G	122 042	177 518
H	122 071	177 512

Pólo de captação de Poço Mouro**Captação JK9**

Vértices	M (metros)	P (metros)
A	136 848	174 954
B	136 829	174 954
C	136 829	174 942
D	136 848	174 943

ANEXO IV

Zona de protecção intermédia**Pólo de captação de Pinhal das Espanholas****Captação PS2**

Vértices	M (metros)	P (metros)
A	141 807	179 054
B	141 677	179 054
C	141 677	178 924
D	141 807	178 924

Nota. — As coordenadas dos vértices que delimitam as zonas de protecção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 20790 (elipsóide de Hayford, *datum* Lisboa, projecção de Gauss, origem no ponto fictício).

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

Portaria n.º 983/2010, de 24 de Setembro

ANEXO IV

Zona de protecção alargada**Captações PDR01, PDR02, PDR03, PDR04 e PDR05**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	100 153	269 301
2	100 218	269 067
3	100 319	268 817
4	100 376	268 567
5	100 499	268 355
6	100 547	268 204
7	100 673	268 134
8	100 900	268 051
9	101 112	267 966
10	101 271	267 910
11	101 462	267 964
12	101 675	268 004
13	101 715	268 057
14	101 750	268 194
15	101 752	268 338
16	101 767	268 462

Vértices	M (metros)	P (metros)
17	101 800	268 599
18	101 822	268 735
19	101 809	268 790
20	101 682	268 942
21	101 507	269 062
22	101 313	269 159
23	101 155	269 237
24	101 013	269 323
25	100 844	269 420
26	100 695	269 486
27	100 556	269 551
28	100 441	269 566
29	100 265	269 523
30	100 145	269 455

Nota. — As coordenadas dos vértices que delimitam as zonas de protecção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 20790 (elipsóide de Hayford, *datum* Lisboa, projecção de Gauss, origem no ponto fictício).

ANEXO III

(a que se refere o artigo 4.º)

Portaria n.º 1186/2010, de 17 de Novembro

ANEXO IV

Zona de protecção alargada**Pólo de captação da Quinta de Alviela****Captação SL1**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 48 185	- 24 789
2	- 48 277	- 24 621
3	- 48 350	- 24 457
4	- 48 410	- 24 288
5	- 48 440	- 24 190
6	- 48 442	- 24 140
7	- 48 409	- 24 101
8	- 48 360	- 24 092
9	- 48 317	- 24 119
10	- 48 247	- 24 194
11	- 48 131	- 24 331
12	- 48 026	- 24 476
13	- 47 926	- 24 639
14	- 47 837	- 24 811
15	- 47 753	- 24 998
16	- 47 674	- 25 188
17	- 47 657	- 25 263
18	- 47 658	- 25 313
19	- 47 685	- 25 355
20	- 47 735	- 25 358
21	- 47 780	- 25 334
22	- 47 836	- 25 281
23	- 47 961	- 25 118
24	- 48 081	- 24 951

Pólo de captação de Bugalhos/Filhós**Captação AC1**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 45 398	- 24 656
2	- 45 498	- 24 468

Vértices	M (metros)	P (metros)
3	- 45 587	- 24 293
4	- 45 664	- 24 138
5	- 45 717	- 24 002
6	- 45 741	- 23 906
7	- 45 741	- 23 833
8	- 45 698	- 23 775
9	- 45 627	- 23 767
10	- 45 564	- 23 803
11	- 45 493	- 23 873
12	- 45 401	- 23 987
13	- 45 306	- 24 131
14	- 45 199	- 24 295
15	- 45 086	- 24 476
16	- 45 030	- 24 594
17	- 44 993	- 24 711
18	- 44 978	- 24 832
19	- 44 993	- 24 904
20	- 45 026	- 24 939
21	- 45 074	- 24 950
22	- 45 143	- 24 928
23	- 45 241	- 24 854
24	- 45 324	- 24 763

Nota. — As coordenadas dos vértices que delimitam as zonas de protecção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 5.º)

Portaria n.º 1187/2010, de 17 de Novembro

ANEXO I

Coordenadas das captações

Pólo de captação	Captação	M (metros)	P (metros)
Carregado	P1	- 70 704	- 73 239
	P3	- 70 501	- 73 171
	P4	- 70 421	- 73 128
Quinta do Campo	G1	- 69 889	- 71 073
	G2	- 69 937	- 71 013
Valada I	P13	- 53 561	- 62 788
	P16A	- 53 328	- 62 934
	P18A	- 53 160	- 63 044
	P17S	- 53 084	- 63 097
	P18S	- 53 007	- 63 151
	P19	- 53 581	- 62 765
	P20	- 53 311	- 62 926
	P21	- 53 140	- 63 054
Valada II	P1	- 54 570	- 63 567
	P2	- 54 660	- 63 491
	P3	- 54 770	- 63 579
Valada III	P1	- 53 616	- 64 129
	P2	- 53 485	- 63 921
	P3	- 53 279	- 63 558
	P4	- 52 696	- 62 712
Espadanal	P10	- 65 687	- 69 546
	P500-I	- 65 995	- 69 714
Lezíria II	G1-P6	- 71 628	- 79 834
	G1-P5	- 71 659	- 79 805
	G2-P7	- 70 215	- 80 428
	G2-P8	- 70 259	- 80 417
	G3-P9	- 68 851	- 81 016
	G3-P10	- 68 905	- 80 993
	G4-P11	- 67 531	- 81 577

Pólo de captação	Captação	M (metros)	P (metros)
Lezíria II	G4-P12	- 67 586	- 81 553
	G5-P13	- 66 080	- 82 229
	G5-P14	- 66 112	- 82 215
Lezíria III	G6-P15	- 66 689	- 77 323
	G6-P16	- 66 767	- 77 385
	G7-P17	- 67 343	- 77 830
	G7-P18	- 67 426	- 77 893
Olhos de Água do Alviela	Nascente dos Olhos de Água do Alviela	- 49 851	- 24 564
Ota	P1	- 74 572	- 61 294
	P2	- 74 560	- 61 328
	P3	- 74 515	- 61 463
Alenquer	P1	- 75 573	- 67 264
	P2	- 75 588	- 67 262
	P3	- 75 583	- 67 255

ANEXO II

Zona de protecção imediata**Pólo de captação dos Olhos de Água do Alviela****Nascente dos Olhos de Água do Alviela**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 49 727	- 24 772
2	- 49 735	- 24 783
3	- 49 766	- 24 760
4	- 49 785	- 24 740
5	- 49 797	- 24 720
6	- 49 808	- 24 690
7	- 49 823	- 24 635
8	- 49 832	- 24 638
9	- 49 843	- 24 620
10	- 49 853	- 24 613
11	- 49 861	- 24 583
12	- 49 861	- 24 564
13	- 49 820	- 24 528
14	- 49 812	- 24 528
15	- 49 805	- 24 532
16	- 49 799	- 24 598
17	- 49 787	- 24 649
18	- 49 789	- 24 654

ANEXO III

Zona de protecção intermédia**Pólo de captação dos Olhos de Água do Alviela****Nascente dos Olhos de Água do Alviela**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 50 989	- 9 718
2	- 48 425	- 12 199
3	- 46 535	- 13 744
4	- 46 096	- 14 309
5	- 45 385	- 16 549
6	- 45 522	- 19 129
7	- 45 272	- 19 484
8	- 45 321	- 19 742
9	- 45 886	- 19 767
10	- 45 918	- 20 017
11	- 47 662	- 22 423

Vértices	M (metros)	P (metros)
12	- 48 688	- 22 538
13	- 49 286	- 23 256
14	- 49 548	- 23 758
15	- 49 585	- 24 236
16	- 49 846	- 24 569
17	- 50 002	- 24 810
18	- 50 482	- 25 782
19	- 51 603	- 26 480
20	- 53 085	- 27 030
21	- 53 069	- 27 529
22	- 53 651	- 27 898
23	- 54 149	- 28 763
24	- 54 593	- 29 201
25	- 54 857	- 29 325
26	- 55 942	- 25 845
27	- 58 439	- 24 872
28	- 60 048	- 23 898
29	- 61 974	- 23 115
30	- 62 357	- 22 738
31	- 62 482	- 22 268
32	- 61 783	- 20 089
33	- 61 275	- 18 755
34	- 60 513	- 17 041
35	- 59 984	- 14 713
36	- 57 931	- 14 565
37	- 57 216	- 14 207
38	- 56 852	- 13 612
39	- 56 111	- 13 189
40	- 54 990	- 15 115
41	- 53 635	- 15 094
42	- 52 005	- 14 607
43	- 51 032	- 14 459
44	- 52 238	- 12 744
45	- 53 444	- 12 088
46	- 53 233	- 11 157
47	- 52 196	- 10 670

ANEXO IV

Zona de protecção alargada**Pólo de captação de Lezíria III****Captações G6-P15, G6-P16, G7-P17 e G7-P18**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 67 846	- 78 048
2	- 67 775	- 77 720
3	- 67 579	- 77 439
4	- 67 019	- 76 926
5	- 66 120	- 76 889
6	- 65 812	- 77 009
7	- 65 595	- 77 273
8	- 65 584	- 77 491
9	- 65 710	- 77 680
10	- 66 506	- 78 260
11	- 67 254	- 78 419
12	- 67 488	- 78 382

Pólo de captação dos Olhos de Água do Alviela**Nascente dos Olhos de Água do Alviela**

As zonas de protecção intermédia e alargada da Nascente dos Olhos de Água do Alviela são coincidentes. Como tal, as coordenadas dos vértices de referência do polígono são as indicadas no anexo III.

Nota. — As coordenadas dos vértices que delimitam as zonas de protecção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

(a que se refere o artigo 6.º)

Portaria n.º 1188/2010, de 17 de Novembro

ANEXO IV

Zona de protecção alargada**Pólo de captação do Samouco****Captações CBR2 e FR2**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 75 254	- 104 438
2	- 75 029	- 104 671
3	- 74 888	- 105 067
4	- 74 938	- 105 509
5	- 75 225	- 105 871
6	- 75 642	- 105 984
7	- 76 150	- 105 938
8	- 76 529	- 105 634
9	- 76 662	- 105 250
10	- 76 637	- 104 905
11	- 76 462	- 104 626
12	- 76 225	- 104 446
13	- 75 913	- 104 338
14	- 75 613	- 104 326

Nota. — As coordenadas dos vértices que delimitam as zonas de protecção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO VI

(a que se refere o artigo 7.º)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 186/2003, de 11 de Dezembro

ANEXO I

Zona de protecção imediata**Captação JK1**

Vértices	M (metros)	P (metros)
A	165 588	264 981
B	165 570	264 986
C	165 581	265 007
D	165 594	264 996

ANEXO III

Zona de protecção alargada**Captação JK1**

Vértices	M (metros)	P (metros)
A	165 681	265 392
B	165 646	265 648
C	165 605	265 772
D	165 525	265 884
E	165 437	265 925

Vértices	M (metros)	P (metros)
F	165 350	265 918
G	165 281	265 879
H	165 235	265 803
I	165 221	265 684
J	165 233	265 560
L	165 313	265 309
M	165 464	264 978
N	165 530	264 905
O	165 598	264 898
P	165 663	264 934
Q	165 691	265 012

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de protecção encontram-se no sistema de coordendas EPSG 20790 (elipsóide de Hayford, *datum* Lisboa, projecção de Gauss, origem no ponto fictício).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 98/2011

de 9 de Março

A reorientação de escolas de educação especial para a modalidade de centros de recursos é hoje uma tendência geral na Europa. A Agência Europeia para o Desenvolvimento da Educação Especial refere que quase todos os países já criaram ou estão a criar uma rede nacional de centros de recursos, por reconversão das escolas especiais.

Esta é também uma das recomendações da Declaração de Salamanca, da UNESCO, em que se apela especificamente às organizações não governamentais que fortaleçam a sua colaboração com as entidades oficiais e que intensifiquem o seu crescente envolvimento no planeamento, implementação e avaliação das respostas inclusivas às necessidades educativas especiais.

Com efeito, as escolas especiais da rede solidária têm vindo a admitir significativamente menos alunos e a privilegiar, cada vez mais, e com sucesso assinalável, o desenvolvimento de actividades de apoio às escolas públicas com alunos com necessidades especiais, no âmbito das áreas curriculares específicas, das terapias e da transição para a vida activa.

As referidas escolas especiais estão, assim, em Portugal, a acompanhar o movimento de muitos países europeus, definindo-se cada vez mais como centros de recursos de apoio à inclusão (CRI), com financiamento do Ministério da Educação, contribuindo, desta forma, para uma oferta de educação especial organizada num *continuum* de respostas educativas.

Os resultados da avaliação do trabalho realizado pelas instituições, a operar na modalidade CRI, permitem concluir que estas se poderão constituir como um recurso valioso em prol do desenvolvimento de uma educação inclusiva complementando o trabalho das escolas de ensino regular.

Esta medida de política educativa vem respondendo progressivamente a um conjunto de preocupações e aspirações expressas, nos últimos anos, por famílias, escolas e professores, revelando, em última instância, o amadurecimento do próprio sistema.

Neste contexto, não se justifica manter em vigor a Portaria n.º 776/99, de 30 de Agosto, que estabeleceu um regime transitório para as instituições que até àquela data celebraram acordos com a segurança social e que nos termos dessa portaria passariam a ser formalizados com o Ministério da Educação.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 553/80, de 21 de Novembro, e 55/2009, de 2 de Março, manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria tem por objecto a uniformização das regras de concessão de apoios financeiros às instituições particulares de solidariedade social e outras entidades sem fins lucrativos que desenvolvem actividade no âmbito da educação especial.

Artigo 2.º

Enquadramento

1 — O enquadramento do apoio financeiro do Estado às instituições particulares de solidariedade social é o estabelecido pela Portaria n.º 1102/97, de 3 de Novembro.

2 — O montante dos apoios previstos nos artigos 9.º e 10.º da Portaria n.º 1102/97, de 3 de Novembro, é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

3 — As instituições particulares de solidariedade social não podem receber, em relação aos alunos abrangidos pela gratuitidade do ensino, comparticipações familiares, a qualquer título, para efeitos de frequência dos estabelecimentos de educação especial.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 776/99, de 30 de Agosto.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pela Ministra da Educação, *João José Trocado da Mata*, Secretário de Estado da Educação, em 14 de Fevereiro de 2011.